

Questão Discursiva 01041

Rita foi demandada em ação de indenização por ato ilícito decorrente de acidente com veículo automotor pelos filhos de Bento, atropelado e morto por ela, na condução do seu Fiat, placa CBN-0000, no dia 14/04/2014, às 02:30 horas, quando, na companhia de outros dois servidores da limpeza pública municipal, efetuava a varrição na Avenida Liberdade, 100, região central desta Capital. Na contestação, a ré alegou que tinha atropelado um assaltante, pois a presença dos três indivíduos em local perigoso, e com atitude suspeita, deixaram-na receosa de diminuir a marcha do veículo, de modo que optou por acelerá-lo para se safar daquela situação. Assim, diz não ter agido com dolo ou culpa para a ocorrência do evento danoso. A conduta da ré, na condição acima exposta, é causa suficiente para a exclusão do ilícito civil? Fundamente.

Resposta #002123

Por: MAF 3 de Agosto de 2016 às 10:50

A conduta da ré não é causa suficiente para a exclusão do ilícito civil.

As causas excludentes do dever de indenizar são: legítima defesa (artigo 188, I do Código Civil), estado de necessidade (artigo 188, II do Código Civil), exercício regular de direito (artigo 188, I do Código Civil), culpa/fato exclusivo da vítima, caso fortuito e cláusula de não indenizar.

Na legítima defesa, o agente usa moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

No caso, não existia agressão injusta, sendo que a situação narrada demonstraria legítima defesa putativa, ou seja, caso em que a agente imagina que está defendendo direito seu, o que não ocorre no plano fático.

Segundo a jurisprudência do STJ, a legítima defesa putativa não exclui a responsabilidade civil decorrente do ato ilícito praticado.

Correção #001273

Por: SANCHITOS 1 de Setembro de 2017 às 16:24

Resposta sintética e objetiva. Análise perfeita, com conclusões lógicas e sem qualquer erro.

Sobre o tema:

CIVIL. DANO MORAL. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. A legítima defesa putativa **supõe negligência na apreciação dos fatos**, e por isso **não exclui a responsabilidade civil pelos danos que dela decorram**. Recurso especial conhecido e provido. .

(STJ - REsp: 513891 RJ 2003/0032562-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 20/03/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/04/2007 p. 181RSTJ vol. 211 p. 257)

Resposta #001663

Por: Anna Paula Grossi 26 de Junho de 2016 às 23:22

Não há que se falar em excludente de ilicitude no caso em tela, uma vez que não estão presente qualquer requisito autorizador da legítima defesa ou, ainda, to estado de necessidade.

A legítima defesa é uma excludente de ilicitude configurada pela injusta agressão atual ou iminente, conforme ensinamentos provenientes da doutrina penal, sendo que, no caso em tela, Rita agiu supôs, por conta das condições de tempo e lugar, que os três indivíduos prefeririam uma injusta agressão, o que não foi informado nos fatos. A atitude suspeita não é suficiente para se caracterizar de forma objetiva uma situação autorizadora de legítima defesa.

Além do mais, nos moldes narrados, Rita optou por acelerar o veículo acarretando no atropelando de Bento, conduta considerada excessiva ainda que considerando a situação em mote, pois poderia ter optado por agir de outra forma.

Desta feita, conclui-se que a alegação de Rita não é suficiente para acarretar a exclusão do ilícito civil.

Correção #001274

Por: SANCHITOS 1 de Setembro de 2017 às 16:49

Fundamentação muito bem escrita e lógica, Acho que só faltou apontar **explicitamente** ser hipótese de legítima defesa putativa e que esta não exclui a responsabilidade civil.

Nesse sentido:

CIVIL. DANO MORAL. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. A legítima defesa putativa **supõe negligência na apreciação dos fatos**, e por isso **não exclui a responsabilidade civil pelos danos que dela decorram**. Recurso especial conhecido e provido. .

(STJ - REsp: 513891 RJ 2003/0032562-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 20/03/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/04/2007 p. 181RSTJ vol. 211 p. 257)

Resposta #005158

Por: **Ailton Weller** 1 de Abril de 2019 às 22:13

A conduta praticada pela ré consiste em legítima defesa putativa, em que a pessoa supõe erroneamente estar prestes a sofrer agressão injusta, o que não se verifica na realidade, vindo a causar dano a outrem. No campo do direito penal, a legítima defesa putativa é revestida de antijuridicidade, mas caso seja escusável é causa de exclusão da culpabilidade e, se inescusável, constitui causa de diminuição da pena.

Por sua vez, o artigo 188, incisos I e II, do Código Civil, prevê que não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; bem como, a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente (estado de necessidade). A doutrina menciona ainda que não é ato ilícito o caso fortuito e a força maior, o fato de terceiro e o fato exclusivo da vítima.

Voltando a questão precisamente, consoante entendimento majoritário, a legítima defesa aludida no artigo 188, I, do CC, é a legítima defesa real, assim, a legítima defesa putativa enseja o dever da ré de indenizar de forma integral. Ainda que provado o fato de terceiro na conduta da ré, ainda subsistiria sua responsabilidade, ressalvada eventual ação regressiva contra a pessoa culpada. Todavia, caso identificado que os indivíduos provocaram a conduta da ré, afasta-se a responsabilidade civil da ré.

Portanto, conforme se depreende da questão, trata-se de legítima defesa putativa, conduta que, embora passível de ser afastada sua responsabilidade no campo penal, no campo civil não a afasta e haverá obrigação de indenizar.

Resposta #005729

Por: **Dudusch** 29 de Agosto de 2019 às 17:03

Não há exclusão da responsabilidade civil na hipótese em apreço.

Com efeito, a ré Rita alegou que agiu em legítima defesa putativa, imaginando que estava em uma situação de perigo, que, todavia, se mostrou irreal frente às circunstâncias (o perigo era imaginário, somente existindo na mente da ré).

Nesse sentir, o Código Civil dispõe que não constituem ilícitos os atos praticados em legítima defesa (art. 188, I, do CC). Todavia, cuida aqui da legítima defesa real e não da legítima defesa putativa (descriminante putativa).

Destarte, a conduta da ré pode eventualmente ter impacto na órbita penal, influenciando na caracterização da conduta (dolosa ou culposa), ou mesmo na exclusão do tipo penal, a depender das circunstâncias.

Inobstante, a ilicitude do comportamento permanece, inclusive com todos os efeitos civis dele decorrentes, devendo a ré indenizar os filhos de Bento dos danos materiais e morais suportados com o falecimento de seu pai.